

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA  
CONSELHO UNIVERSITÁRIO

**RESOLUÇÃO Nº 10/99**

Estabelece normas para concessão de Progressão Funcional, por Titulação, aos Servidores Técnico-Administrativos e Marítimos da UFBA, com base no Decreto n. 94.664, de 23 de julho de 1987, e Portaria MEC n. 475, de 26 agosto de 1987.

**O CONSELHO UNIVERSITÁRIO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA**, no uso de suas atribuições, amparado no Art. 25, item III, do Anexo ao Decreto n. 94.664, de 23 de julho de 1987, publicado no DOU de 24.07.87, e no Art. 23 da Portaria MEC n. 475, de 26 de agosto de 1987, publicada no DOU de 31.08.87,

**RESOLVE:**

**Art. 1º** Estabelecer critérios para subsidiar a análise dos processos de concessão de Progressão por Titulação aos Servidores Técnico-Administrativos e Marítimos da UFBA.

**Art. 2º** Todos os certificados de cursos de educação formal (1º a 4º graus), apresentados por servidores técnico-administrativos e marítimos, que excederem as exigências do cargo ocupado, serão analisados com base no Anexo III da Portaria MEC n. 475/87 e nos itens subseqüentes desta Resolução.

**Art. 3º** Fica assegurada a concessão por titulação de até cinco (5) padrões ao servidor que atender aos requisitos exigidos, sendo este o limite máximo no decorrer de sua vida profissional.

**Art. 4º** Os Cursos informais serão considerados, para concessão das progressões conforme anexo, quando fornecidos por entidades reconhecidas, cujas disciplinas estejam relacionadas com as atividades da Categoria Funcional do servidor, desde que não sejam consideradas como requisitos básicos dos seus cargos.

**Art. 5º** Caso o servidor de NI ou de NS seja portador de mais de uma graduação, a excedente dará direito à concessão de 1(um) padrão.

**Art. 6º** Para que sejam analisadas e concedidas as progressões referentes ao 4º grau, as titulações deverão se encontrar devidamente registradas pelo órgão competente, além de traduzidas por tradutores juramentados, quando fornecidas por entidades de outros países.

**Art. 7º** Somente serão considerados os diplomas fornecidos por entidades públicas ou privadas de reconhecida competência na qualificação de recursos humanos, excluídos os certificados de encontros, seminários, reuniões e/ou cursos por correspondência.

**Art. 8º** Serão aceitos cursos de pequena duração, desde que tenham correlação com o cargo exercido e que, somados a outros da mesma área, satisfaçam o mínimo de horas exigidas para concessão de nível, dos grupos NA e NI.

**Art. 9º** Para avaliação mais complexa quanto à veracidade e pertinência dos conteúdos programáticos dos certificados apresentados, a **CPPTA** poderá recorrer a parecer técnico de pessoas, departamentos e/ou comissões especializadas.

**Art. 10º** Esta Resolução entrará em vigor na data de sua aprovação pelo Conselho Universitário.

Sala dos Conselhos Superiores da Universidade Federal da Bahia, em 6 de outubro de 1999

**HEONIR ROCHA**  
Reitor